DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6929/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/67300/2011
PROTOCOLO	:	1130494
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COTSA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 1723/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	DMP PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARAS, PROTETORES, LUBRIFICANTES. GRAXAS, SOLUPAM, 2M E ESTOPA PARA OS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 418.600,00

DECISÃO SINGULAR. ALTERAÇÃO CONTRATUAL E SUA EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes atos sobre o Contrato nº 1723/2011, formalizado entre as partes em 17/05/2011 entre a **Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS** e a pessoa jurídica **DMP Pneus e Acessórios Ltda.**, objetivando o fornecimento de pneus, câmaras, protetores, lubrificantes, graxas, solupam, 2m e estopa para os veículos do transporte escolar, com valor contratual de R$ 418.600,00.

As 1ª e 2ª fases do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas por meio da **Decisão Singular nº 8551/2011**, que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), autuado nesta Corte de Contas através do Processo **TC/MS 67295/2011**, bem como da **Decisão Singular nº 1197/2012**, que considerou legal e regular a formalização do contrato (2ª FASE).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira da contratação pública em analise (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, emitiu sua Análise ANA – 6ICE –1726/2015, opinando:

> *"1 - Pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do 1º Termo Aditivo (3ª FASE), na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013; 2 - pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR – 11983/2015, assim concluiu:

> *"Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira, nos termos do artigo 24, inciso I, da LC nº 160/2012 c/c 120, inciso III e § 4º, inciso III, ambos da RNTC/MS nº 076/2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

A presente análise recai sobre o 1° Termo Aditivo ao Contrato n° 1723/2011 e da sua Execução Financeira (3ª fase).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da formalização do 1° Termo Aditivo ao contrato, bem como sobre a sua execução financeira (3ª fase), ficando devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

Valor do Contrato	R$ 418.600,00
Valor dos Termos Aditivos ao Contrato	R$ 0,00
Valor do Contrato + Termos Aditivos	R$ 418.600,00
Total de Notas de Empenho Emitidas	R$ 418.600,00
Total de Nota de Anulação de Notas de Empenho	R$ 66.193,00
Total de Notas de Empenho Válidas	R$ 52.407,00
Total da Nota Fiscal Eletrônica	R$ 52.407,00
Total de Ordem Bancária Emitidas	R$ 52.407,00

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do 1° Termo Aditivo ao Contrato nº 1723/2011 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução financeira do Contrato nº 1723/2011 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 28 de setembro de 2015.

Cons. MARISA SERRANO
R e l a t o r a

Pri.